

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09324e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **BARRA DO CHOÇA****Gestor: Adiodato Jose de Araujo**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BARRA DO CHOÇA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. ADIODATO JOSÉ DE ARAÚJO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte sob nº **09324e20**, intempestivamente (art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05).

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 662/2020 no DOETCM, edição de 24/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após análise realizada com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- c) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual;
- d) Inconsistências nas peças contábeis e demonstrativos do SIGA;
- e) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame;
- f) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- g) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- h) Ausência dos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;
- i) Ausência de certidões das dívidas registradas no *Demonstrativo da Dívida Fundada*;
- j) Realização de despesa com pessoal acima do limite definido na LRF;
- k) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em 06/11/2020 foi apresentado o pronunciamento nº 1.779/2020 no sentido da *rejeição* das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^os 05822e18 e 04974e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Adiodato José de Araújo**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **rejeição**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor R\$
40824-17	02/04/2018	3.500,00
40695-17	21/04/2018	1.500,00
06596e18	12/07/2019	4.000,00
05822e18	12/01/2019	61.200,00
05822e18	12/01/2020	6.000,00
04974e19	26/08/2020	56.920,06
04974e19	26/08/2020	7.000,00
Total		140.120,06

Na defesa o Gestor não se manifesta sobre as cominações que lhe foram aplicadas de informa “ ... *que o Setor Jurídico do município já foi acionado a fim de apresentar os resultados das cobranças aos ex-gestores, das multas e ressarcimentos pendentes, discriminados no Pronunciamento Técnico*”.

Destarte, a não comprovação do recolhimento das multas impostas nos processos n^os 40824-17, 40695-17, 06596e18 e 05822e18, todas vencidas em 2019, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Não foi comprovada a disponibilização pública das contas por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **3.82**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **Insuficiente**. Destarte, remanescem **descumpridos o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal n^o 156/2016**. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3^o, inciso I da LRF, os**

municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode ensejar providências de maior gravidade, como as aqui citadas.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **05/01/2018** – edição nº **2.079**; a LDO em **07/08/2018** – edição nº **2.211** – e a LOA em **07/02/2019** – edição nº **2.316**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 347, de 22/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 353, de 03/08/2018**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 361, de 07/02/2019**, no montante de **R\$90.907.671,00** (noventa milhões, novecentos e sete mil seiscentos e setenta e um reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	72.846.673,70
Orçamento da Seguridade Social	18.060.997,30
Total	90.907.671,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, esta última no limite percentual de 15% (quinze por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 031, de 07/02/2019, publicado

no Diário Oficial do Município em 07/02/2019 – (*Pasta Entrega da UJ, documentos 116 e 117*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. **Diferentemente do informado não foi apresentado o decreto que o aprovou.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$29.773.758,46** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares – (R\$25.283.691,11) e créditos especiais – (R\$450.000,00), utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$24.471.371,05) e excesso de arrecadação – (R\$1.262.320,06). Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de R\$4.040.067,35 (quatro milhões, quarenta mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA, bem como os créditos especiais foram autorizados pela Lei 380/2019, publicada em 18 de dezembro de 2019. Todavia, em relação a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações, informa a peça técnica que teria sido ultrapassado o limite estabelecido pela LOA, em R\$5.567.113,84, na medida em que o valor originalmente aprovado foi de R\$13.636.150,65 acrescido do valor R\$4.818.106,56, correspondente a Lei nº 381 de 18/12/2019 totalizou o valor de R\$18.454.257,21.

Objetivando esclarecer a superação do limite fixado na Lei de Meios, **a defesa final colaciona as Leis nºs 367**, de 02/10/2019, e **381**, de 18/12/2019, que ampliam o limite para abertura dos créditos adicionais mediante anulação de dotações em mais R\$13.636.150,65 e R\$4.818.106,56, respectivamente, passando assim a autorização, a partir de 02/10/2019 para R\$27.272.301,30, e a partir de 18/12/2019, para R\$32.090.407,86 (*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 132*).

Isto posto, verifica-se ao final que, **no período de 01/01/2019 a 02/10/2019, a Administração Municipal havia abertos créditos por anulação, na ordem de R\$16.240.600,00, no de 03/10/2019 a 18/12/2019, na quantia de R\$7.780.771,05, no montante de R\$24.021.371,05**, conforme decretos apensados aos autos, estando, assim, **todos dentro dos limites estabelecidos da LOA, com as autorizações complementares adicionais contidas nas citadas Leis nºs 367 e 381, cumprida**, portanto, a legislação vigente.

Aliás, o douto MPEC/TM também considerou regularizada a matéria, como se depreende da transcrição do seguinte trecho do seu bem posto pronunciamento, **inteiramente acolhido pela Relatoria**, antecipa-se, *litteris*:

“Compulsando a documentação encaminhada, nota-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares decorrentes de anulação parcial ou total de dotações no limite de 15% do orçamento (art. 5º, I, c), estimado em R\$90.907.671,00 (art. 2º). Posteriormente, a Lei nº 367, de 02/10/2019, autorizou o Executivo a abrir crédito suplementar por anulação de dotações em mais R\$13.636.150,65 (art. 1º) e, em seguida, a Lei nº 381, de 18/12/2019, autorizou a abertura em mais R\$4.818.106,56 (art. 1º).

*Tem-se, assim, que o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de anulação de dotações era de R\$32.090.407,86. **Dessa forma, considerando que os créditos abertos pelo gestor foram no montante de R\$24.021.371,05, dentro, portanto, do limite autorizado, este Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.*** (negritos nossos)

Em conclusão, pois, examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apensados aos autos, importaram, após as comprovações trazidas na defesa final, efetivamente, no montante de R\$29.773.758,46** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares** – (R\$25.283.691,11) e **Créditos Especiais** – (R\$450.000,00), utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$24.471.371,05) e excesso de arrecadação – (R\$1.262.320,06). Além disto, **as alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas** importaram no montante de **R\$4.040.067,35** (quatro milhões, quarenta mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Ressalte-se, por oportuno, com relação aos decretos, a sua tardia publicação repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, na medida em que está obrigada a Administração a observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Destarte, ainda que se possa considerar **regular a matéria**, posto que observadas a normais constitucional (artigo 167, inciso V da CF), da legislação federal (art.43 da Lei 4.320/64) e da municipal (LOA e leis adunadas na defesa

final), havendo, ademais, recursos financeiros suficientes a cobertura, forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme achados: CS.LEG.GV.001186, CD.DES.GV.000774, CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.000053, CS.REC.GV.000001 e CS.DES.GV.001055. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. A situação aqui revelada é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública. Não há mais justificativa para a ocorrência, até mesmo em face do largo espaço de vigência das normas, desde 2010;

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes à licitação pública:

I. Ausência de publicação em jornal de grande circulação local referente ao Pregão PESRP063/2018 (R\$574.117,22) – aquisição de gêneros alimentícios, conforme achado CA.LIC.GV.000869. A defesa encaminha o documento nº 146 que não sana plenamente a questão, haja vista comprovar publicação apenas no Diário Oficial, mas não em jornal de grande circulação local como dito no apontamento. O princípio da publicidade, expressamente elencado na Constituição Federal, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, onde a transparência na atuação da Administração Pública assume especial relevância. No âmbito das licitações, sua aplicabilidade tem como objetivo assegurar a possibilidade de participação do maior número possível de interessados, além de proporcionar transparência em relação à atuação da Administração Pública, possibilitando seu controle pela sociedade civil. Fica advertida a Administração da Comuna e o Controle Interno para que seja evitada a reincidência;

II. Questionamentos acerca do processo licitatório nº PE061/2018 (R\$7.998.684,24) – contratação de pessoa jurídica para a prestação de “serviços no gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde em caráter complementar” - achado CA.LIC.GV.000970. A IRCE registrou que a Constituição Federal faculta a participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, de forma

complementar (art. 199, § 1º). Todavia, ressalta que caberia à Administração evidenciar, no processo administrativo, a insuficiência da estrutura da Secretaria de Saúde (capacidade instalada, recursos humanos, etc.), para lastrear a terceirização complementar. Segundo a IRCE, ademais, deveria a Prefeitura priorizar as parcerias com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme a mencionada norma constitucional. Somente após tais comprovações se poderia avaliar a existência, ou não, de demanda residual que justificasse a contratação de empresa terceirizada, mediante certame licitatório. A defesa sustenta a regularidade da contratação, bem como da modalidade licitatória escolhida. Aduz que não se trata de contrato voltado à intermediação de mão de obra, mas sim de prestação de serviços técnicos especializados em saúde, com estabelecimento de horas técnicas para cada tipo de serviço contratado, cujos cargos inexistiriam no Município.

Observa-se, aliás, que a **terceirização de mão de obra por meio de cooperativas de trabalho** fora objeto de atenção também em exercício passado, conforme vemos do seguinte trecho, extraído do Parecer Prévio relativo às contas de 2018 (**Processo TCM nº 04974e19**), emitido a partir de voto da lavra do eminente Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva:

“1.4 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barra do Choça, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) Questionamos a economicidade e razoabilidade da despesa (CD.DES.GV.001092) - 1) Credor: FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOB, contrato nº 101/2017 para **prestação de serviços de locação de veículos, valor bruto pago no exercício de 2018: R\$ 1.127.530,20**; 2) Credor: M E L TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.-ME, contrato nº 061/2017 para **prestação de serviços de transporte escolar. Valor bruto pago no exercício de 2018: R\$ 1.127.530,20**; 3) CONTRASEOBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS, contrato nº 007/2018 para **prestação de serviços de apoio administrativo, valor bruto pago no exercício de 2018: R\$ 7.207.724,16**; 4) Credor: COOPSERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE, contrato nº 006/2018 para **prestação de serviços de apoio administrativo**, valor bruto pago no exercício de 2018: R\$ 1.090.821,73; 5) Credor: AILTON DE OLIVEIRA NUNES E CIA LTDA, contrato nº 020/2018 e 086/2018 para **fornecimento de combustível, valor bruto pago no exercício de 2018: R\$ 2.295.489,19**. Analisada a matéria, é de se observar que os valores notificados pela Regional para a execução dos serviços se mostram de sobremaneira expressivos, contudo, não se revelam suficientes para emissão de um juízo de mérito. Isto posto, diante dos fatos apresentados, deve a área técnica proceder as devidas verificações da regularidade na contratação em pauta, notadamente no que se refere ao cumprimento das condições vantajosas para a Administração e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.” (destaques e grifos ora apostos)

Percebe-se, portanto, que contratações que tais são habituais na Administração municipal, para os mais diversos serviços e fornecimentos. Os valores despertaram a

atenção do eminente Relator das contas antecedentes que, à míngua de maiores informações para emissão de juízo de valor, determinou o aprofundamento das apurações acerca da matéria (contratação de serviços por entidades mediante licitações questionáveis).

No caso de que cuida o presente pronunciamento, o douto MPEC/TCM opina no sentido da permanência da irregularidade e, diante do expressivo valor do certame, sugere a realização de Auditoria pelo corpo técnico desta Corte, em processo autônomo, com vistas à elaboração de *Relatório Conclusivo* que avalie a legalidade do processo PE061/2018, oportunidade em que as falhas seriam examinadas de maneira mais aprofundada.

De fato, como destacado pelo Órgão Ministerial, as justificativas do Gestor vieram desacompanhadas de qualquer comprovação. Não é apresentado o processo que permita análise mais aprofundada da matéria, de sorte que escapa a Relatoria condições de avaliar a legalidade do mencionado procedimento licitatório, inclusive em face do expressivo valor despendido no exercício (R\$7.998.684,24). Em assim sendo, **acolhe-se o posicionamento do douto MPEC/TCM para determinar a realização do procedimento sugerido, de auditoria, na forma posta no trecho do respectivo pronunciamento, antes transcrito, no que concerne ao achado nº CA.LIC.GV.000970, ficando ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas;**

III. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, achado CA.LIC.GV.000771, processos de números, valores e objetos seguintes: IN002/2019 (R\$119.880,00) – assessoria jurídica; IN007/2018-A (R\$90.000,00) – auditoria operacional nos setores da educação e saúde, com ênfase em contrato diversos, precatórios, convênios e processos licitatórios; IN003/2019 (R\$118.800,00) – assessoria jurídica; IN008/2018-A (R\$30.000,00) – digitalização de documentos municipais; IN001/2019 (R\$72.000,00) – análise, gerenciamento e auditoria da folha de pagamento, bem como assessoria no departamento de gestão de pessoas; IN006/2018-A (R\$30.000,00) – serviços de consultoria e assessoria patrimonial; IN005/2019 (R\$30.000,00) – serviços de consultoria técnica na Controladoria; IN005/2018-A (R\$30.000,00) – serviços de consultoria e assessoria Previdenciária; IN004/2019 (R\$36.000,00) – consultoria em análises de licenciamento ambiental e assessoria ao corpo técnico do departamento de meio ambiente; IN007/2019 (R\$85.312,50) – assessoria e consultoria a Secretaria Municipal De Educação na Gestão Escolar; IN009/2019 (R\$50.000,00) – serviços técnicos especializados na consultoria fiscal; IN008/2019 (R\$39.170,00) – serviços técnicos especializados de recuperação de crédito tributário.

A situação aqui posta é diversa da transcrita do trecho transcrito do Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício de 2018. No presente, **aponta-se a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos para utilização da figura jurídica da inexigibilidade licitatória, fato também acolhido pelo douto MPEC/TM, que opina, com endosso do Relator, pela manutenção da irregularidade com oposição de ressalvas e aplicação de pena pecuniária.** Mais uma vez a razão acode ao *Parquet*. De fato, como bem posto no pronunciamento ministerial, “além da necessidade de que a demonstração dos requisitos legais ocorra de forma prévia e no âmbito dos processos administrativos correlatos, cuja defesa não se de-

sincumbiu desse ônus ante a ausência de encaminhamento da íntegra das inexigibilidades questionadas, os serviços contratados não são singulares, sendo rotineiros e ordinários da Administração, de modo que não restava autorizada a contratação direta nos presentes casos.”

Esta Relatoria, aliás, tem destacado em seus pronunciamentos que a utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contemplando a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelos arts. 25 e 26 da Lei Geral de Licitações, observando a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador do serviço. Em diversos processos julgados nesta Corte, temos registrado que a lei fixou as seguintes premissas condicionantes à utilização do instituto da inexigibilidade de licitação: *i)* o labor tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; *ii)* o serviço deve ostentar natureza singular; *iii)* a empresa ou o profissional contratado devem possuir notória especialização; *iv)* o motivo da escolha do fornecedor ou prestador; *v)* a adequação do preço aos valores praticados no mercado. Atente-se ainda para o entendimento consolidado na Súmula nº 252¹ do Tribunal de Contas da União, que converge no mesmo sentido do quanto ora explanado. As contratações relativas aos itens acima não cumprem integralmente os mencionados requisitos, em razão de não se tratarem de serviços singulares, mas sim atividades corriqueiras da administração pública. Desta maneira, dá-se pela procedência parcial das imputações feitas pelo corpo instrutivo deste Tribunal, para apor ressalvas e incidir as irregularidades na pena pecuniária ao final imposta. Atente a Administração para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes, tais comprovações, necessariamente, devem compor o procedimento que antecede a celebração das avenças;

C) Sonegação do Contrato nº 047-2018-A no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Traz a peça defensiva o documento de nº 147, acolhido para considerar descaracterizada a falta. Adverte-se o gestor que documentos que tais devem integrar os autos remetidos ao exame da Regional. Embora sanada a omissão, fica registrada a falha, para evitar reincidências;

D) À semelhança do ocorrido no exercício antecedente e apontado em trecho aqui transcrito no precedente item 5 B II, questiona-se a ausência de economicidade e razoabilidade de despesas (achados CA.INC.GV.000968 e CD.-DES.GV.001092), relativas aos seguintes credores:

I) COOTRASEOBA - Cooperativa de Trabalho e Serviços referente prestação de **serviços terceirizados de apoio administrativo** no montante de R\$4.418.869,72 (quatro milhões, quatrocentos e dezotoito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos);

II) FORTE SAÚDE - Cooperativa de Trabalho em Serviços - prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde no valor de R\$2.447.977,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Informa a Inspeção Regional que houve, neste caso, a lavratura do Termo de Ocorrência nº 09985e20,

1 Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

razão porque são ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas;

III) SUNSET - Administração e Serviço atinente - **prestação de serviços de transporte escolar** no montante de R\$957.230,00 (noventa e cinquenta e sete mil duzentos e trinta reais);

IV) Florêncio Transportes e Empreendimentos Imobiliários - prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$725.377,16 (setecentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

As ponderações feitas pelo douto MPEC/TCM são no sentido de que, em que pese os indícios de irrazoabilidade da despesa, não existem elementos suficientes nos autos para a formação de convencimento acerca da irregularidade apontada. Todavia, considerando o elevado valor das contratações, deve-se realizar uma investigação mais aprofundada, com elementos de comparação e parâmetros objetivos que apontem a efetiva existência, ou não, da alegada irrazoabilidade ou ausência de economicidade dos pagamentos listados acima. A Relatoria acompanha a sugestão do **Parquet de Contas** e, considerando o que fora decidido no exercício anterior e, conforme apurado, ainda não fora lavrado o Termo determinado no respectivo Parecer Prévio, repete-se **aqui neste item a determinação contida no item 5 - B - II acima, incluindo também no referido processo autônomo a análise do presente achado.** A depender da realidade efetivamente encontrada, pode ser realizada, **alternativamente, auditoria que envolva as matérias, a tratada no exercício de 2018 e a aqui posta;**

E) Questionamentos sobre transporte escolar, relativo a empresa SUNSET - Administração e Serviço contido no achado CA.EDU.GV.000972. Aponta a Inspeção Regional que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares deveriam atender ao disposto nos incisos I ao VII do art. 136, art. 137, incisos I ao V do art. 138, bem como art. 139, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503/97. Procede a imprecisão. Como, entretanto, esta matéria pode ser envolvida no quanto determinado no item antecedente, fica a área técnica incumbida de incorporá-la aos trabalhos a serem empreendidos;

F) Outras irregularidades cadastradas nos achados nºs CA.DES.GV.000565, CA.DES.GV.000739, CD.DES.GV.000764, CD.DES.GV.000763, CD.DES.GV.000838, CA.DES.GV.001011, CD.LRF.GV.001407, CA.DES.GV.001183, CD.LRF.GV.001408, CD.DES.GV.001137 e CA.DES.AV.001193. Atente o Gestor – repete-se – que os processos devem conter toda a documentação legalmente imposta, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Reitera-se que devem ser evitadas reincidências em contas seguintes, sob pena do comprometimento dos méritos respectivos.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Maxuell Santana Santos**, CRC/BA nº 027711/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergências em números consignados nos Demonstrativos Contábeis, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, cumprindo registrar:

- a) não consolidação da execução orçamentária do Poder Legislativo ao Demonstrativo de Despesa Orçamentária do Poder Executivo, gerado pelo sistema **SIGA** – item 4.2 da peça técnica;
- b) entre o Balanço Patrimonial/2019 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo **SIGA** relativo ao Passivo Circulante – item 4.4 da peça técnica;
- c) do somatório do Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64), em cotejo com o lançado no Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.7);
- d) divergência na quantia de **R\$5.714,00** (cinco mil setecentos e quatorze reais), quando comparado o Anexo 17 e o Passivo Financeiro;
- e) no valor de R\$3.836.010,49, entre o saldo do imobilizado registrado no DCR/2019 do **SIGA** e o registrado no Balanço Patrimonial;
- f) Inconsistências na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;
- g) O demonstrativo do *Superavit/Deficit* apresenta diferença no valor de **R\$3.439.290,27** (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), quando comparado com o apurado entre o Ativo e Passivo Financeiro, em desacordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalte-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área

Técnica desta Corte:

A defesa final reconhece as inconsistências encaminhando novos Balanço Patrimonial, *Demonstração das Variações Patrimoniais* e DCR, emitidos pelo sistema da Comuna, que não sanam efetivamente a irregularidade, posto que não integravam as contas postas em disponibilidade pública, apenas a minimizam e confirmam o quanto posto no inciso 5 deste pronunciamento.

Constata-se, a propósito do contido neste tópico, reincidência em relação a inconsistências, também apontadas no exercício antecedente. Oportuna a transcrição de trecho do Parecer Prévio emitido acerca das contas de 2018:

“Constatou-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64), no importe de R\$ 64.491.863,23 e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no importe de R\$ 65.539.588,09, o que corresponde a uma diferença no importe de R\$ 1.047.724,86, que, por sua vez, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 304.195,65.

*Aponta, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit, por Fonte de Recursos, apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro no montante de R\$ 6.196.718,33 que **não corresponde** ao Superávit financeiro no montante de R\$ 6.282.419,35 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma **divergência** de R\$85.701,02, razão pela qual solicitou-se os esclarecimentos ao Gestor.*

Em sua defesa o Gestor sustenta que houve “ erro sistêmico onde algumas das contas do razão estavam sem os atributos “P” e “F” ocasionando a diferença”, acostando aos autos, nesta oportunidade, novo Balanço Patrimonial, apresentando novos valores para o Ativo Permanente e o Passivo Permanente, bem como de Restos a Pagar (Doc. 86).”

Constata-se, assim, mais uma vez, a inexistência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e a inserção de dados no SIGA, a realçar a importância da matéria, destacada há vários exercícios. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e nas contidas na Resolução TCM 1.282/09, com destaque, nesta, para o § 3º do art. 6º. Os registros apostos, repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

Reitera-se que providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$88.947.511,79 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$87.036.235,17, revelando **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$1.911.276,62** (um milhão novecentos e onze mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Analizando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das Receitas de Capital, previstas em R\$ 4.150.000,00, posto que foram realizadas apenas em R\$298.763,76, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$87.036.235,17, as liquidadas R\$85.540.112,26 e as pagas R\$84.125.072,44, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$2.911.162,73** (dois milhões novecentos e onze mil cento e sessenta e dois reais quarenta e quatro centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Em decorrência das inconsistências relatadas no item 6.1 neste pronunciamento, não foi possível ratificar o *saldo de restos a pagar de exercícios anteriores* registrado na referida peça.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	88.947.511,79	Despesa Orçamentária	87.036.235,17
Transferências Financeiras	15.243.630,10	Transferências Financeiras	15.243.630,10

Recebidas		Concedidas	
Recebimentos Extraorçamentários	18.502.701,19	Pagamentos Extraorçamentários	17.567.971,94
Saldo do Período Anterior	11.105.503,18	Saldo para exercício seguinte	13.951.509,05
Total	133.799.346,26	Total	133.799.346,26

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, entretanto, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$13.951.509,05** (treze milhões novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e nove reais e cinco centavos), compatível com o lançado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	13.951.509,05
(+) Haveres Financeiros	357.966,24
(=) Disponibilidade Financeira	14.309.475,29
(-) Consignações e Retenções	1.368.644,57
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.567.508,11
(=) Disponibilidade de Caixa	11.373.322,61
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.862.180,21
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	18.882,06
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	34.535.266,98
(=) Total	-26.043.006,64

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Reitera-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas contas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito.

Apontando o relatório técnico divergência na quantia de **R\$5.714,00** (cinco mil setecentos e quatorze reais), quando comparado o Anexo 17 e o Passivo Financeiro, as alegações produzidas pela defesa não regularizam a matéria.

Ressalte-se que a irregularidade também foi apontada no Parecer Prévio atinente ao exercício anterior, quando o Gestor afirmou que faria as correções nas contas sub examen, o que, como visto, não aconteceu. Veja-se, *verbis*:

“Quanto a divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o passivo financeiro alega o Gestor que decorreram de “divergências nos saldos advindos do exercício de 2017, entretanto, a movimentação de 2018 encontra-se correta.” Alega, ainda, que a “correção dos saldos de 2017 foi realizada no exercício de 2019.” Contudo, a referida correção deverá estar acompanhada de notas explicativas para o devido acompanhamento da Área Técnica.” (sic, grifamos e negritamos)

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estarem compostos das expressivas quantias de Salário-Família (R\$114.135,01) e Salário-Maternidade (R\$243.831,23). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$10.777.742,37** (dez milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferência a Receber	5.047.575,66
Dívida Ativa Tributária	539.393,88
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	357.966,24
Sub total	5.888.812,99
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	3.812.417,79
Dívida Ativa não Tributária	1.076.511,59
Sub total	4.888.929,38
Total Geral	10.777.742,37

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$357.966,24”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 99”**, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Reembolso Salário-Família	114.135,01
Reembolso Salário-Maternidade	243.831,23
Total	357.966,24

Com relação ao referido valor, informa a defesa que “Os saldos apontados foram devidamente compensados na forma da lei durante o exercício subsequente.”

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, em proveito do erário municipal, evitando o risco da imputação de ressarcimento por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

6.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante, inexpressiva, quase inexistente quantia de **R\$56.122,79**, quando considerado o saldo existente no exercício anterior, de **R\$4.361.157,13**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$5.372.200,47** (cinco milhões trezentos e setenta e dois mil duzentos reais e quarenta e sete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$4.295.688,88) e **Não Tributária** (R\$1.076.511,59).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A reincidência revelada é causa, legalmente prevista, para o comprometimento do mérito das presentes contas. Ao final será determinada a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, em face de várias das situações aqui reveladas, inclusive esta.

6.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta Balanço Patrimonial registra saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$28.498.715,15** (vinte e oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e quinze reais e quinze centavos). Todavia, divergente do registrado no DCR/2019 do **SIGA** que registra o valor de R\$32.334.725,64, **a revelar mais uma inconsistência decorrente do descumprimento das normas atinentes a inserção de dados no referido sistema.**

Deve a Administração Municipal regularizar a falta apontada na peça técnica, item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

6.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **Precatórios – R\$1.178.672,40, INSS – R\$56.537.749,72, FGTS – R\$3.112.272,63, PIS/PASEP – R\$104.285,21, Fornecedores – R\$140.935,16 e Outros Financiamentos Internos – R\$11.028,36**, perfazendo o montante de **R\$61.084.943,48** (sessenta e um milhões oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

É necessário destacar que, quando da análise o referido demonstrativo, percebeu-se que **o somatório das subcontas registrado está inconsistente.** A situação relatada suscita a interpretação de que pode estar havendo falha no sistema contábil ou manipulação de dados. Deve a Administração Municipal adotar providências tendentes a evitar reincidências.

Apontou a peça técnica a ausência das certidões das dívidas registradas no Anexo 16, **em descumprimento** ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme segue:

Discriminação	Anexo 16 R\$	Comprovantes R\$	Diferenças R\$
Precatórios de Pessoal Anteriores - a Partir de 05/05/2000 (P)	1.112.291,13	Não encaminhado	1.112.291,13
FGTS- Débito Parcelado (P)	360.000,00	Não encaminhado	360.000,00
FGTS (P)	278.837,58	Não encaminhado	278.837,58
Precatórios de Fornecedores Nacionais	66.381,27	Não encaminhado	66.381,27

Fornecedores Parcelados a Pagar (P)	140.935,16	Não encaminhado	140.935,16
PIS/PASEP a Recolher (P)	104.285,21	0,00	104.285,21
FGTS - débito parcelado (p)	2.473.435,05	Não encaminhado	2.473.435,05
Outros Financiamentos Internos (P)	11.028,36	Não encaminhado	11.028,36
INSS débito parcelado	56.537.749,72	26.549.676,50	29.988.073,22
Total	61.084.943,48	26.549.676,50	34.535.266,98

Na defesa final o Gestor, mais uma vez, reconhece a irregularidade, apresentando desculpas, como o fez em relação a outros assuntos. Muda a forma, mas a desculpa sempre existe... No particular diz ele, *litteris*: “...*Em detrimento das medidas tomadas pelos mais diversos órgãos em consequência da pandemia do Covid-19, não foram conseguidos em tempo hábil os saldos de dívida para sua devida contabilização...*” Ora, estas contas são do exercício de 2019,, e a pandemia somente veio a ser identificada no Brasil no mês de março, no qual deveriam as contas ser remetidas à disponibilização pública na Casa de Leis.

Questionou o relatório técnico a **ausência dos ajustes, que foram determinados no Parecer Prévio atinente as contas de 2018. Veja-se:**

“Na oportunidade da defesa, o Gestor acosta aos autos a Certidão de Comprovação dos precatórios (Doc. 74), no importe de R\$ 1.112.291,13, conforme valor consignado no demonstrativo da dívida fundada. Alega ainda, que, com relação a Dívida referente à EMBASA, no importe de R\$ 4.262.557,39, foram realizados os devidos ajustes nas contas do exercício de 2019.

Dessa feita, deve o Gestor apresentar, na prestação das contas de 2019, as certidões referente ao saldo remanescente inscrito na Dívida Fundada, sob pena dos valores não comprovados serem considerados para análise do art. 24 da LRF no último ano de mandato do Gestor das presentes contas.

Quanto a Dívida referente à EMBASA, no importe de R\$ 4.262.557,39, deve o Gestor, na prestação das contas de 2019, promover a reinscrição do referido débito, acompanhado das devidas notas explicativas para acompanhamento da Diretoria de Controle Externo.(grifos originais e nossos)

Pois bem, no exame das contas de 2019 verifica-se que nenhuma das afirmativas do gênero, efetivadas pelo Gestor nas de 2018, se concretizou...

Com relação a conta Fornecedores (R\$140.935,16), não há nos autos a sua composição. O DCR do SIGA e a Relação Analítica dos elementos que compõem o Passivo Circulante e Não Circulante não detalham a citada conta, como devido, **fato que deve ser corrigido nas contas seguintes.**

Veja-se mais um quadro comparativo sobre a matéria:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos Previdenciários (INSS) Devedor	29.988.073,22
b) Débitos Previdenciários (INSS) Parcelado	26.549.676,50
TOTAL	56.537.749,72

Adverte-se o Gestor que o valor não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas, ao final do mandato.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Do exposto resulta **determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes necessários, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.**

Não constando dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas a apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no

Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **52,22%**(cinquenta e dois vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.4.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$97.045.735,92 e as Diminutivas em R\$88.797.529,96, resultando num **Superávit de R\$8.248.205,96** (oito milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas(DVPD), sem, como deveria, a composição das mesmas, nos valores de R\$122.911,24 e R\$183.142,61, respectivamente.

Não foi possível acolher as alegações produzidos na defesa final na medida em que o Gestor reconhece que o referido demonstrativo apresenta inconsistências, mais uma vez, *litteris*:

“... Segue em anexo (DOC. 07 – DVPA e DVPD) o novo anexo 15 devidamente calculado, visto que o anexo encaminhado anteriormente em seu cálculo estava excluindo as contas intraorçamentárias ao invés de incluir as mesmas nas Variações Patrimoniais. (grifos originais)”

Pois bem. Mais uma vez, adverte-se a Administração Municipal quanto a necessidade de cumprimento das normas pertinentes, **devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna**. O procedimento adotado deve ser abolido, pois poderá interferir no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no último ano de mandato.

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Apontando a peça técnica a **divergência** no montante de **R\$2.705.545,49**, quando comparado o valor do resultado patrimonial registrado no Balanço Patrimonial e o apurado no exercício, novamente, de novo, o Gestor **reconhece a inconsistência**, encaminhando uma **nova Demonstração das Variações Patrimoniais**, que não pode ser acolhida. Ademais, considerando o não esclarecimento dos questionamentos postos nos itens 6.1, 6.4.6, 6.4.7 e 7 deste pronunciamento, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$38.401.354,44** (trinta e oito milhões, quatrocentos e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de **27,37%** (vinte e sete vírgula trinta e sete por cento), **superior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprido ressaltar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município ficou **abaixo da meta projetada, quando observados os anos iniciais (1º ao 5º ano), o mesmo ocorrendo quanto aos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental**, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$30.947.374,23**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$23.722.512,45** (vinte e três milhões, setecentos e vinte e dois mil quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), aplicou-se o percentual de **76,65%** (setenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento), **superior ao limite mínimo fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas providências na direção do **cumprimento** ou superação **das metas do IDEB**, inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, trouxe o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 143”, documento elaborado em 01/06/2020, que **não corresponde ao exigido no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

9.1.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$565.206,92** (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), objeto de determinações contidas em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
08223-09	Gesiel Ribeiro de Oliveira	FUNDEB	563.211,02
08559-10	Oberdam Rocha Dias	FUNDEB	1.995,90
TOTAL			565.206,92

O Gestor manteve-se silente. A defesa final sequer se dá ao trabalho de apresentar desculpas, justificativas ou explicações... Em face de se tratar de **obrigação institucional**, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que seja efetivado o ressarcimento do saldo acima apontado, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento**, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. **Na hipótese de alternância de poder, consideradas as eleições deste ano, deve ser observada a RESOLUÇÃO pertinente desta Corte, deve o atual dar ciência ao novo Gestor do registrado neste pronunciamento, vigorando o prazo a partir de 30 (trinta) dias da posse.** Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,1, abaixo da meta** projetada (**4,50**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,80, igualmente abaixo da meta projetada (4,70)**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município BARRA DO CHOÇA	4,10	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** quando comparados com o IDEB **tanto do Estado da Bahia quanto o do Brasil**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BARRA DO CHOÇA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,50	2,10	2,60	2,90
2009	3,30	2,80	3,00	3,10
2011	3,40	3,30	2,50	3,30
2013	3,70	3,60	2,90	3,70
2015	4,00	3,90	2,70	4,10
2017	4,10	4,20	3,60	4,40
2019	4,10	4,50	3,80	4,70

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB**.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da

remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **90,63%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **9,37%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

A matéria sequer foi abordada pela defesa final.

Considerados que a partir destas contas se tratará do tema, e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor, determina-se que seja o Gestor notificado, mediante remessa de memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o valor de **R\$9.157.993,42** (nove milhões, cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a **21,42%**(vinte e um vírgula quarenta e dois por cento) dos recursos pertinentes – R\$42.760.906,78 – nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa **ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde**. Na defesa final o Gestor apresenta documento na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nº 141”** que não regulariza a matéria, na medida em que datado de 04/08/2020, em desatenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.970.000,00** – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$3.036.155,91**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.036.155,91** (três milhões, trinta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 312, de 07 de março de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$17.000,00** (dezessete mil reais), **R\$8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) e **R\$6.500,00** (seis mil e quinhentos reais). Informa a Área Técnica que o montante pago aos Srs. Prefeito e Vice Prefeito no exercício **respeitou os limites legais**.

Todavia, aponta ainda a peça técnica, **omissões na inserção dos dados no sistema SIGA com relação aos pagamentos efetivados aos Secretários Municipais. Não houve manifestação do Gestor acerca da matéria na defesa final, pelo que se determina que a área técnica analise o assunto adote as providências necessárias mediante a lavratura de Tomada de Contas Especial, para aplicação de penalidades outras, a menos que eventual Recurso Ordinário apresente comprovações legalmente acolhíveis da regularidade dos pagamentos ocorridos.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam péssimo ou inexistente funcionamento do controle interno. Se existe, não atuou. Se atuou, não foi prestigiado pelo Gestor. A análise empreendida neste quesito revelou distorções, inconsistências, irregularidades, em suma, absoluto descumprimento das normas que regem a

regular aplicação dos recursos públicos municipais. Se, por um lado, houve cumprimento do art. 212 da Carta Federal, bem assim dos índices de saúde e do Fundeb, por outro **há tão grande número de reincidências no cometimento de irregularidades que a única conclusão possível é a de absoluta certeza da impunidade por parte do Gestor**. Não somente foram os dados que não foram inseridos no sistema SIGA ou, quando o foram, houve distorções. Não. Há reiteração no cometimento de irregularidades apontadas na prestação de contas exercício de 2018, em cuja defesa final o Gestor afirmara que estava adotando medidas de correção no exercício de 2019, quando, examinadas estas, verifica-se que nada foi corrigido. Foi de balde a determinação do Relator das contas de 2018 no sentido de que deveria o Gestor adotar providências visando evitar a reincidência. Pouco caso foi dado as mesmas. **Por mero cumprimento do nosso dever, destacamos, mais uma vez, que devem ser adotadas tais providências, em benefício da regular aplicação do dinheiro público. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2017	69,19%	70,80%	71,99%
2018	74,57%	65,67%	57,33%
2019	60,05%	66,77%	63,83%

O quadro acima, elaborado pela área técnica da Corte, reafirma o descaso do Gestor para com o cumprimento da Lei. Agora, da reconhecidamente importante Lei de Responsabilidade Fiscal. Há superação do limite máximo de gastos com pessoal **em todos os quadrimestres da atual gestão municipal**, considerando-se, ou não, o contido na Instrução TCM 03/2018.

Como informa a área técnica, os gastos, ao final do exercício de 2019, ascenderam ao montante de **R\$56.584.638,37** (cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao percentual citado de **63,83%** (sessenta e três vírgula oitenta e três por cento) da RCL de **R\$88.648.748,03** (oitenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e três centavos).

Pugna o Gestor em sua defesa final pela exclusão de valores referentes a insumos inerentes aos contratos de terceirização (*Defesa a Notificação da UJ, nºs 136 a 139*). Acrescenta que, com tais considerações, a despesa com pessoal restaria reduzida ao percentual de 59,01% (cinquenta e nove vírgula zero um por cento) da RCL. Todavia, não é possível acolher o pleito, **na medida em que a Comuna nem mesmo o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05 cumpriu. Tal condição seria indispensável para atendimento ao pleiteado.**

Em conclusão, mantém-se o contido percentual de 63,83%, contido no Pronunciamento Técnico, de R\$56.584.638,37 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) da RCL, superior ao **limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	88.648.748,03
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	47.870.323,94
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	45.476.807,74
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	43.083.291,54
Participação em 2019	56.584.638,37
PERCENTUAL APLICADO	63,83%

O quadro seguinte revela a variação ocorrida nos exercícios de 2017 a 2019:

Despesa com Pessoal			
Gestor	Adiodato José de Araújo		
Descrição	2019 Valor (R\$)	2018 Valor (R\$)	2017 Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida	88.648.748,03	83.192.675,99	69.789.671,73
Despesa de pessoal	56.584.638,37	47.699.025,77	50.243.419,84
Percentual aplicado (%)	63,83	57,34	71,99

Tal configuração, revela um aumento na RCL, de R\$18.859.076,30 e uma evolução na despesa de pessoal na ordem de R\$6.341.218,53, quando comparados com o exercício anterior. **Os dados contidos no quadro acima confirmam que o Gestor deixou de adotar quaisquer providências de redução, permanentemente superando o limite legal. A situação, por si**

impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade. Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de R\$61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

A Administração Municipal está obrigada a adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a continuidade na superação do de 54% conduzirá esta Corte a manter-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **não foram realizadas nos prazos estabelecidos, em descumprimento a legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$392.917,47** (trezentos e noventa e dois mil novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$31.432,25** (trinta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O

Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arropio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

11.4 – OUTRAS INFORMAÇÕES

11.4.1 – Comparativo entre as Transferências informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Receitas	Transferências Informadas	Transferências Contabilizadas	Diferença
FPM	R\$26.542.130,54	R\$26.542.130,54	R\$ 0,00
ITR	R\$14.631,65	R\$14.631,65	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$0,00	R\$0,00	R\$ 0,00
Fundeb	R\$30.947.374,23	R\$34.264.495,13	R\$ 3.317.120,90
ICMS	R\$10.455.420,19	R\$10.455.420,19	R\$ 0,00
IPVA	R\$539.592,75	R\$539.592,75	R\$ 0,00
IPI	R\$81.850,65	R\$81.850,65	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 68.581.000,01	R\$ 71.898.120,91	R\$ 3.317.120,90

A defesa final não apresentou, mais uma vez, quaisquer esclarecimentos. A matéria deve ser examinada pela Unidade Técnica desta Corte. **Na hipótese da permanência de divergências, devem ser adotadas as providências regimentalmente previstas.**

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Conforme abordado no item relativo a Contas de Exercícios anteriores, não foi apresentada documentação referente a quaisquer multas e ressarcimentos impostos pela Corte de Contas, inclusive ao Gestor das presentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02205e16	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	13/02/2017	2.000,00
02205e16	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	13/02/2017	50.400,00
09444-15	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	15/01/2016	5.000,00
43140-15	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	09/07/2016	3.000,00
04974e19	Adiodato José de Araújo	Prefeito	26/08/2020	7.000,00
04974e19	Adiodato José de Araújo	Prefeito	26/08/2020	56.920,06
05822e18	Adiodato José de Araújo	Prefeito	12/01/2020	6.000,00
05822e18	Adiodato José de Araújo	Prefeito	12/01/2019	61.200,00
06596e18	Adiodato José de Araújo	Prefeito	12/07/2019	4.000,00
07397e17	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	23/06/2018	18.000,00
07397e17	Oberdam Rocha Dias	Prefeito/Presidente	23/06/2018	20.160,00
40695-17	Adiodato José de Araújo	Prefeito	21/04/2018	1.500,00
40824-17	Adiodato José de Araújo	Prefeito	02/04/2018	3.500,00
TOTAL				238.680,06

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
41163-08	Gesiel Ribeiro de Oliveira	Prefeito	15/12/2008	8.152,17
41307-08	Gesiel Ribeiro de Oliveira	Prefeito	10/05/2009	2.251,31
01653-04	Oberdan Rocha Dias	Prefeito	24/06/2009	40.172,96
08223-09	Gesiel Ribeiro de Oliveira	Prefeito	08/03/2010	278.875,83
03876-10	Juliana Dias Amorim	Secretária de Administração	12/09/2010	4.704,00
03876-10	Ubirajara dos S. Amorim	Secretário Agricultura	12/09/2010	784,00
03876-10	Edmilson Dias Rocha	Secretário Agricultura	12/09/2010	4.842,21
03876-10	Divana Ribeiro de Oliveira	Secretária Assistência Social	12/09/2010	4.704,00
03876-10	Regina Dantas de Carvalho	Assistência Jurídica	12/09/2010	3.726,00
03876-10	Mario Charles B. Fernandes	Secretário	12/09/2010	4.704,00
03876-10	Maria Iane Sabino da Cunha	Secretária da Educação	12/09/2010	2.919,12
03876-10	Norane Ribeiro Ferreti	Secretária de Finanças	12/09/2010	4.704,00

03876-10	Pedrinho Ferreira de Souza	Secretário	12/09/2010	1.228,22
03876-10	Eliana Pereira de Jesus	Secretária do Meio Ambiente	12/09/2010	392,00
03876-10	José Alberto M. Simões	Secretário da Saúde	12/09/2010	3.724,00
03876-10	Juçara Santos da Silva	Secretária da Saúde	12/09/2010	1.176,00
03876-10	Diógenes Pales de Amorim	Secretário de Infra-Estrutura	12/09/2010	4.704,00
03876-10	Joaquim Alves de Novaes	Secretário de Transporte	12/09/2010	1.251,30
08465-10	Gessiel Ribeiro de Oliveira	Ex-Prefeito	29/05/2011	31.225,99
08559-10	Oberdan Rocha Dias	Ex-Prefeito	17/04/2011	6.187,16
07810-12	Oberdan Rocha Dias	Ex-Prefeito	02/02/2013	140,00
07397e17	Oberdam Rocha Dias	Ex-Prefeito	23/06/2018	2.514,04
01227-18	Oberdam Rocha Dias	Ex-Prefeito	05/11/2018	851,30
00741-18	Oberdam Rocha Dias	Ex-Prefeito	21/03/2019	1.015,44

Fica o Sr. Prefeito advertido, ou seu eventual sucessor, consideradas as eleições municipais de 2020, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, ou, na hipótese aventada no parágrafo precedente, a contar da posse, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e aponto os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do Termo de Ocorrência TCM nº 09985e20, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, negritadas as que mais diretamente incidem negativamente no mérito das presentes contas:

a) Pendência de recolhimento de cominações vencidas em nome do Gestor das presentes contas;

b) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;

c) Inobservância as normas do sistema SIGA;

d) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, com ressalvas em face das apurações determinadas;

e) Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa, igualmente ressalvadas as consequências de eventuais apurações complementares;

f) Questionamentos sobre o processo licitatório nº PE061/2018(R\$7.998.684,24), ressalvadas as conclusões das apurações complementares determinadas;

g) Inconsistências nas peças contábeis e demonstrativos do SIGA;

h) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;

i) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa, em caráter de reincidência;

j) Ausência de restituição ao FUNDEB;

k) Ausência dos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;

l) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;

m) Realização de despesa com pessoal acima do limite definido na LRF, igualmente em caráter de reincidência;

n) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

o) Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no **inciso III, alínea “a”** do artigo 40,

combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA**, constantes do processo TCM nº 09324e20, **da responsabilidade do Sr. Adiodato José de Araújo**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa nos valores de R\$30.000,00** (trinta mil reais) e **R\$61.200,00** (sessenta e um mil e duzentos reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos I, II e III da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que eventual parcelamento de cominações impostas deve respeitar a Resolução pertinente desta Corte, bem assim que o atraso no recolhimento enseja, necessariamente, a correção e atualização dos valores.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- **Considerado o término da gestão**, tem o Responsável pelas presentes contas o dever de adotar as providências contidas em Resolução específica da Corte para a **transição do Poder**, na hipótese de não ocorrer reeleição, quando o novo Prefeito, de sua parte, deve tomar ciência do aqui posto para adotar as providências

determinadas.

- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$565.206,92** (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente, dando-se ciência do inteiro teor deste pronunciamento a eventual sucessor, consideradas as eleições municipais de 2020;

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, devendo ser adotadas as providências regimentalmente previstas, se confirmada a ocorrência de dano ao erário, bem como do disposto no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Informe-se à Área Técnica, ainda, quanto o disposto nos itens 5-B-II e 5-D, para adoção das providências neles determinadas;
- Adverte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido no item 11.4.1;
- **Considerado o descumprimento reiterado do limite de gastos com pessoal, remeta-se cópia deste pronunciamento para conhecimento da STN e adoção das providências que entenda pertinentes;**
- Consideradas as inúmeras irregularidades aqui apontadas, muitas das quais em caráter de reincidência, inclusive no que concerne a parca cobrança da Dívida Ativa, descumprimento dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, descumprimento reiterado de determinações desta Corte, **encaminhe-se representação aos doutos Ministérios Públicos Estadual e Federal**, para apreciação e adoção das providências que entenda cabíveis, inclusive em face do disposto no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.
- Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator